



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2196909 - MG(2022/0264276-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO BELO HORIZONTE
OUTRO NOME : ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO MISSOES EM MINAS GERAIS
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE CAFÉ DE SOUZA NOVAIS - MG042288
LUIZ HENRIQUE FRANCA ALVES DA SILVA - MG067659
JUANA NOVAIS MACHADO - MG102333
ROBERTA DE AGUIAR SIMÕES - MG114758
AGRAVANTE : ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO VALE DO JATOBA
AGRAVANTE : PAULO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955
DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452
RODRIGO COELHO DOS SANTOS - MG155611
PATRICIA TEODORO DE FREITAS GOMES - MG191729
ANA SOFIA VILANOVA MONKEN - MG201337
AGRAVADO : IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO BELO HORIZONTE
OUTRO NOME : ASSEMBLEIA DE DEUS - MISSOES EM MINAS GERAIS
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE CAFÉ DE SOUZA NOVAIS - MG042288
LUIZ HENRIQUE FRANCA ALVES DA SILVA - MG067659
JUANA NOVAIS MACHADO - MG102333
ROBERTA DE AGUIAR SIMÕES - MG114758
AGRAVADO : ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO VALE DO JATOBA
AGRAVADO : PAULO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955
DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452
RODRIGO COELHO DOS SANTOS - MG155611
PATRICIA TEODORO DE FREITAS GOMES - MG191729
ANA SOFIA VILANOVA MONKEN - MG201337

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. EMANCIPAÇÃO DE ENTIDADE RELIGIOSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS DOS RECORRENTES ASSEMBLEIA DE DEUS – MINISTÉRIO VALE DO JATOBÁ E PAULO DE OLIVEIRA SANTOS DESPROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA DE DEUS –

MISSÕES EM MINAS GERAIS PROVIDO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% DO PROVEITO ECONÔMICO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL.

1. Ação de reintegração de posse proposta por organização religiosa contra pastor regional e entidade religiosa emancipada, alegando esbulho possessório em imóveis pertencentes à autora, com pedido de liminar para retomada da posse e condenação ao pagamento de custas e honorários.
2. Sentença de procedência do pedido, confirmando a liminar e condenando os requeridos ao pagamento de custas e honorários fixados em R\$ 1.000,00.
3. Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que rejeitou preliminar, negou provimento ao agravo retido e ao primeiro recurso, e deu parcial provimento ao segundo recurso para fixar honorários por equidade em R\$ 4.000,00, reconhecendo a invalidade da emancipação por inobservância das normas estatutárias, a configuração do esbulho e a legitimidade concorrente da parte para discutir a verba honorária.
4. Recursos especiais interpostos por ambas as partes, alegando violação a dispositivos do Código Civil, da Lei 6.404/1976 e do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.
5. Agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os recursos especiais.
6. Há quatro questões em discussão: (I) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC, em razão de omissão e contradição no acórdão recorrido; (II) saber se houve violação aos arts. 54, III, 58, 112 e 113 do Código Civil, em relação à interpretação das normas estatutárias e à validade da emancipação da entidade religiosa; (III) saber se houve violação ao art. 229 da Lei 6.404/1976 e aos arts. 1.204 e 2.033 do Código Civil, quanto à alegação de que a emancipação equivaleria à cisão parcial com transferência de patrimônio e aquisição da posse em nome próprio; e (IV) saber se houve violação ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, quanto à fixação dos honorários advocatícios por equidade, em vez de aplicação da ordem de vocação do § 2º.
7. O acórdão recorrido não apresenta omissões ou contradições relevantes que possam alterar o resultado do julgamento, sendo suficiente a fundamentação para afastar as teses formuladas.
8. A inobservância das normas estatutárias da entidade religiosa enseja a invalidade da emancipação da regional, não havendo violação aos arts. 54, III, 58, 112 e 113 do Código Civil.
9. A disciplina da cisão contida no art. 229 da Lei 6.404/1976 não se aplica às entidades religiosas, que possuem objetivos altruístas e filantrópicos, não havendo previsão legal para analogia com normas de sociedades empresariais.
10. O proveito econômico da ação possessória é mensurável, correspondendo ao benefício patrimonial pretendido pela parte autora, sendo aplicável a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do CPC para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.
11. Agravos conhecidos. Recursos especiais dos recorrentes Assembleia de Deus – Ministério Vale do Jatobá e Paulo de Oliveira Santos desprovidos. Recurso especial da Assembleia de Deus – Missões em Minas Gerais provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do proveito econômico indicado na petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2196909 - MG(2022/0264276-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO BELO HORIZONTE
OUTRO NOME : ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO MISSOES EM MINAS GERAIS
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE CAFÉ DE SOUZA NOVAIS - MG042288
LUIZ HENRIQUE FRANCA ALVES DA SILVA - MG067659
JUANA NOVAIS MACHADO - MG102333
ROBERTA DE AGUIAR SIMÕES - MG114758
AGRAVANTE : ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO VALE DO JATOBA
AGRAVANTE : PAULO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955
DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452
RODRIGO COELHO DOS SANTOS - MG155611
PATRICIA TEODORO DE FREITAS GOMES - MG191729
ANA SOFIA VILANOVA MONKEN - MG201337
AGRAVADO : IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO BELO HORIZONTE
OUTRO NOME : ASSEMBLEIA DE DEUS - MISSOES EM MINAS GERAIS
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE CAFÉ DE SOUZA NOVAIS - MG042288
LUIZ HENRIQUE FRANCA ALVES DA SILVA - MG067659
JUANA NOVAIS MACHADO - MG102333
ROBERTA DE AGUIAR SIMÕES - MG114758
AGRAVADO : ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO VALE DO JATOBA
AGRAVADO : PAULO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS : SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955
DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452
RODRIGO COELHO DOS SANTOS - MG155611
PATRICIA TEODORO DE FREITAS GOMES - MG191729
ANA SOFIA VILANOVA MONKEN - MG201337

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. EMANCIPAÇÃO DE ENTIDADE RELIGIOSA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS DOS RECORRENTES ASSEMBLEIA DE DEUS – MINISTÉRIO VALE DO JATOBÁ E PAULO DE OLIVEIRA SANTOS DESPROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA DE DEUS – MISSÕES EM MINAS GERAIS PROVIDO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% DO PROVEITO ECONÔMICO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL.

1. Ação de reintegração de posse proposta por organização religiosa contra pastor regional e entidade religiosa emancipada, alegando esbulho possessório em imóveis pertencentes à autora, com pedido de liminar para retomada da posse e condenação ao pagamento de custas e honorários.
2. Sentença de procedência do pedido, confirmando a liminar e condenando os requeridos ao pagamento de custas e honorários fixados em R\$ 1.000,00.
3. Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que rejeitou preliminar, negou provimento ao agravo retido e ao primeiro recurso, e deu parcial provimento ao segundo recurso para fixar honorários por equidade em R\$ 4.000,00, reconhecendo a invalidade da emancipação por inobservância das normas estatutárias, a configuração do esbulho e a legitimidade concorrente da parte para discutir a verba honorária.
4. Recursos especiais interpostos por ambas as partes, alegando violação a dispositivos do Código Civil, da Lei 6.404/1976 e do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.
5. Agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os recursos especiais.
6. Há quatro questões em discussão: (I) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC, em razão de omissão e contradição no acórdão recorrido; (II) saber se houve violação aos arts. 54, III, 58, 112 e 113 do Código Civil, em relação à interpretação das normas estatutárias e à validade da emancipação da entidade religiosa; (III) saber se houve violação ao art. 229 da Lei 6.404/1976 e aos arts. 1.204 e 2.033 do Código Civil, quanto à alegação de que a emancipação equivaleria à cisão parcial com transferência de patrimônio e aquisição da posse em nome próprio; e (IV) saber se houve violação ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, quanto à fixação dos honorários advocatícios por equidade, em vez de aplicação da ordem de vocação do § 2º.
7. O acórdão recorrido não apresenta omissões ou contradições relevantes que possam alterar o resultado do julgamento, sendo suficiente a fundamentação para afastar as teses formuladas.
8. A inobservância das normas estatutárias da entidade religiosa enseja a invalidade da emancipação da regional, não havendo violação aos arts. 54, III, 58, 112 e 113 do Código Civil.

9. A disciplina da cisão contida no art. 229 da Lei 6.404/1976 não se aplica às entidades religiosas, que possuem objetivos altruístas e filantrópicos, não havendo previsão legal para analogia com normas de sociedades empresariais.

10. O proveito econômico da ação possessória é mensurável, correspondendo ao benefício patrimonial pretendido pela parte autora, sendo aplicável a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do CPC para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

11. Agravos conhecidos. Recursos especiais dos recorrentes Assembleia de Deus – Ministério Vale do Jatobá e Paulo de Oliveira Santos desprovidos. Recurso especial da Assembleia de Deus – Missões em Minas Gerais provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do proveito econômico indicado na petição inicial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por ASSEMBLEIA DE DEUS - MISSÕES EM MINAS GERAIS, ASSEMBLEIA DE DEUS – MINISTÉRIO VALE DO JATOBÁ e PAULO DE OLIVEIRA SANTOS, contra decisão que inadmitiu recursos especiais interpostos com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando decisão colegiada tomada pelo eg. do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 921):

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO POSSE - ESBULHO - CONFIGURAÇÃO - ASSEMBLEIA GERAL - EMANCIPAÇÃO DE ENTIDADE RELIGIOSA - INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS - INVALIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE - FIXAÇÃO POR EQUIDADE. A inobservância das normas estatutárias enseja a invalidade das deliberações da assembleia. Para emancipação de entidade religiosa, necessária a convocação e deliberação da Diretoria Geral conforme previsão em estatuto. A ação de reintegração de posse decorre da demonstração da posse, bem como do esbulho sofrido (privação da posse). Resta configurado o esbulho praticado por aquele que ocupa o bem sem consentimento, sendo ilegítima a posse exercida, seja em nome próprio, seja em nome da instituição religiosa. A parte tem legitimidade concorrente com o advogado para execução dos honorários advocatícios resultantes da sucumbência possuindo interesse recursal para discutir a fixação desses honorários. De acordo com o art. 85, §2º, do CPC, que os honorários advocatícios serão fixados com base no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC, ou por apreciação equitativa quando não for possível mensurar o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo, nos termos do §8º, do mencionado dispositivo legal.”

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram acolhidos sem efeitos infringentes para corrigir erro material (e-STJ, fls. 974-981).

Em seus recursos especiais, os recorrentes alegaram violação aos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 54, III, 58, 112 e 113 do Código Civil, pois teria havido negativa de vigência ao regime associativo e às regras de interpretação da vontade, já que a assembleia de membros teria competência para deliberar a emancipação e a interpretação judicial do estatuto teria desconsiderado a boa-fé e a intenção manifestada, impedindo o exercício de direitos legitimamente conferidos.

(ii) art. 229 da Lei 6.404/1976 e arts. 1.204 e 2.033 do Código Civil, pois a emancipação da regional teria equivalido, por analogia, a cisão parcial com transferência de patrimônio e aquisição da posse em nome próprio; ao manter a reintegração de posse, o acórdão teria desconsiderado a aquisição da posse e a automática transferência patrimonial, violando tais dispositivos.

(iii) art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, pois a fixação dos honorários por equidade teria sido indevida, uma vez que o proveito econômico seria mensurável e o valor da causa não seria muito baixo; nessa hipótese, a ordem de vocação do § 2º teria de ser aplicada, com honorários entre 10% e 20% sobre a condenação, o proveito ou o valor da causa.

(iv) art. 1022 do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração teriam sido rejeitados apesar de omissão e contradição quanto à mensurabilidade do proveito econômico e à descrição dos bens protegidos, implicando negativa de vigência por ausência de enfrentamento adequado da questão suscitada.

Contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 1.011-1.019).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJMG inadmitiu os recursos especiais (e-STJ, fls. 1.020-1.023), o que resultou na interposição dos presentes agravos (e-STJ, fls. 1.026-1.032; 1.034-1.041).

Contraminuta aos agravos oferecidas (e-STJ, fls. 1.046-1.056; 1.058-1.060).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora, organização religiosa denominada Assembleia de Deus – Missões em Minas Gerais, alegou ser proprietária e possuidora de diversos imóveis da Regional Vale do Jatobá, nos quais o pastor regional, na condição de mero detentor, teria praticado esbulho ao impedir o acesso da Diretoria Geral em 12/02/2012, convertendo a detenção em posse injusta por violência, clandestinidade e precariedade. Propôs ação de reintegração de posse, com pedido de mandado liminar, para retomada da posse dos bens e condenação do réu ao pagamento de custas e honorários.

A sentença julgou procedente o pedido para reintegrar a requerente na posse dos imóveis descritos, com confirmação da liminar concedida em agravo de instrumento, e condenou a parte requerida ao pagamento das custas e honorários fixados em R\$ 1.000,00 (e-STJ, fls. 893-895).

No acórdão, o Tribunal rejeitou a preliminar, negou provimento ao agravo retido, negou provimento ao primeiro recurso, e deu parcial provimento ao segundo para fixar honorários por equidade em R\$ 4.000,00, reconhecendo a invalidade da emancipação por inobservância das normas estatutárias, a configuração do esbulho e a legitimidade concorrente

da parte para discutir a verba honorária, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 921-934).

As irresignações não merecem prosperar.

De início, examino a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC. Sustenta-se que o acórdão recorrido teria sido genérico e omissivo, não enfrentando todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração. A respeito da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, deve-se enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do direito que entende cabível para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1.685.946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe de 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"*(AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Desse modo, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios do art. 1.022, II, do CPC.

Em sequência, entendo que os recorrentes não lograram êxito em demonstrar a alegada violação às normas dos arts. 54, III, 58, 112 e 113 do Código Civil; do art. 229 da Lei 6.404/1976 e dos arts. 1.204 e 2.033 do Código Civil, tendo em vista que o acórdão do Tribunal de origem com a prolação de decisão específica e fundamentada acerca dos meios de prova cuja apreciação gerou a conclusão da rejeição das teses de Direito Civil e de Direito Societário esgrimidas pelas demandadas.

Para melhor compreensão da controvérsia, entendo como relevante destacar alguns trechos mais relevantes do acórdão objurgado (e-STJ, fls. 925-933):

"(...) Não conhecimento do primeiro recurso A apelada/requerida suscita preliminar em contrarrazões de não conhecimento do segundo recurso, interposto por Assembleia de Deus - Missões em Minas Gerais, ao fundamento de ausência de interesse recursal, sustentando que a verba honorária constitui direito autônomo do advogado, sendo que apenas ele possui legitimidade para insurgir quanto a esta matéria. Depreende-se que a matéria objeto do segundo recurso limita-se ao valor fixado a título de honorários recursais. E, apesar das alegações da apelada acerca da ilegitimidade da segunda recorrente para pleitear a verba honorária, certo é que conforme disposto nos artigos 23 e 24 da Lei n. 8.906/94, tanto a parte

quanto o advogado têm legitimidade para executar a verba honorária ou recorrer de decisão judicial relativa a honorários de advogado. Assim, a parte tem legitimidade concorrente com o advogado para execução dos honorários advocatícios resultantes da sucumbência possuindo interesse recursal para discutir a fixação desses honorários. (...) Assim, sendo rejeito a preliminar de não conhecimento do segundo recurso. A requerida, ora segunda apelante requer preliminarmente o julgamento do agravo retido interposto às fls. 4401445, a fim de reformar a decisão proferida em 1910312012 de fls. 4261435 para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Paulo de Oliveira Santos, sustentando que quem exerce a posse é a instituição religiosa e não a pessoa do pastor. Verifica-se que a decisão e o agravo retido são atos realizados sob a égide do CPC de 1973 que previa a figura do agravo retido. Assim, passa-se a julgamento do presente recurso. Depreende-se que se trata de ação de reintegração de posse ajuizada pela requerente, ora segunda apelante, aduzindo que a requerida e a pessoa de Paulo de Oliveira Santos, este designados como Pastor Regional, praticaram esbulho nos imóveis a eles confiados, ao fundamento de que os requeridos entenderam legítima a emancipação, com as consequências advindas, impedindo o acesso dos representantes legais da requerente aos imóveis. A análise das condições da ação deve ser realizada "in statu assertionis", com base na narrativa realizada pela parte autora na petição inicial. Assim, apontando que a requerente é a possível titular do direito sustentando na peça de ingresso, bem como que o requerido, pessoa física, na condição de Pastor da entidade religiosa deve suportar a eventual procedência da demanda, estará consubstanciada a condição da ação relativa à legitimidade das partes. No caso, evidencia-se a legitimidade do réu Paulo de Oliveira Santos, tendo em vista que este figura como representante da instituição religiosa requerida, na medida em que, conforme documento de fi. 346 atua na condição de "Pastor Presidente" representante legal da entidade religiosa requerida, devendo assim figurarem litisconsórcio passivo com a igreja a qual representa. Desta forma, uma vez que a requerente imputa à pessoa de Paulo de Oliveira dos Santos, Pastor da entidade, a responsabilidade pelo esbulho, entendo que se encontra presente a pertinência subjetiva abstrata com o direito material controvertido, devendo ser reconhecida a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Assim sendo nego provimento ao Agravo Retido. MÉRITO. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Assembleia de Deus - Missões em Minas Gerais (2a apelante) em face de Assembleia de Deus - Ministério Vale do Jatobá (V apelante). A requerente aduz que figura como organização religiosa, possuindo congregações ou entidades eclesiais ligadas a ela, sendo que tais congregações são dirigidas por um Pastor Regional nomeado pela Diretoria Geral. Afirma que o requerido Paulo de Oliveira Santos foi nomeado como Pastor Regional da entidade religiosa requerida, atuando como seu representante legal para agir em seu nome e lhe representar, sendo-lhe, para tanto, confiados os imóveis objeto da presente ação. Sustenta que os requeridos se "rebelaram" contra a "igreja mãe" e com base em emancipação, realizada com inobservância as normas estatutárias, se apossaram de forma injusta dos imóveis, vedando o acesso aos membros da Diretoria da "igreja mãe", praticando atos de esbulho. Segundo afirma, o esbulho decorreu da alegação de que a referida Regional tem o direito à emancipação e via de consequência, os bens pertencentes à referida Regional integram seu domínio, visto que adquiridos mediante ofertas e doações dos membros da referida Regional. A requerida, em sua peça de defesa aduz legítima a posse dos bens, visto que decorrem de sua emancipação, sendo esta aprovada em Assembleia Geral Ordinária, o que lhe garante o domínio dos bens pertencentes à Regional. Sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido inicial para reintegrar a requerente na posse dos imóveis descritos com a confirmação da liminar concedida em sede de agravo de instrumentos, sob o fundamento de que a prova dos autos demonstram que a requerente figura como legítima proprietária e possuidora dos imóveis descritos na inicial e que permitiu a mera detenção dos requerido. Pois bem. Inicialmente, inegável que a requerida, ora 1a apelante, antes da aludida AGO tratava-se

de regional ou Congregação a qual fazia parte da requerente. Aduz legítima posse e domínio dos bens, sustentando que se trata de desdobramento de sua emancipação, sendo esta aprovada em Assembleia Geral Ordinária, o que lhe garante o domínio dos bens pertencentes à Regional, pois adquiridos com recurso de doações dos fies à ela ligados. Assim, como forma de aferir a legítima posse e domínio, necessário aferir a validade da AGO que ensejou a alegada emancipação. Acerca desta questão, validade da AGO, verifica-se que tal questão foi objeto de ação própria (autos conexos - processo n.º 1.0024.12.079521-61005) restando decidido que diante da inobservância das regras do Estatuto, mostra-se ilegítima a referida emancipação da 39ª Regional, ora P apelante. Entendeu-se no julgamento da referida apelação que a inobservância do estatuto, enseja a invalidade das disposições contidas na assembleia, no caso a emancipação da autora/2ª apelante e as consequências advindas desta situação. Dessa forma, evidencia-se que a requerente/2ª apelante figura, além de proprietária, figura como legítima possuidora dos referidos bens, sendo que ela quem deu posse ao Pastor Regional, Paulo de Oliveira Santos, na condição de mandatário e detentor dos referidos imóveis, outorgando-lhe, para tanto, instrumento de mandato (fis. 346), quando se iniciou ao processo de emancipação com a superveniência dos fatos que motivaram os pleitos judiciais ora em análise. Assim sendo, uma vez que a ação de reintegração de posse decorre da demonstração da posse, bem como do esbulho sofrido (privação da posse), no caso dos autos, resta configurado o esbulho praticado por aquele que ocupa o bem sem consentimento, sendo ilegítima a posse exercida, seja em nome próprio, seja em nome da instituição religiosa. E, como em constou da sentença, o fato de os membros da igreja requerida terem feito doações, dizimos e ofertas, sendo que com tais recursos foram adquiridos os imóveis objeto de discussão, tem-se que não os tornam proprietários, afastando qualquer legitimidade dos atos de esbulho praticados de forma a impedir o acesso dos membros da Diretoria da "igreja mãe". E, no que tange ao patrimônio, tem-se que o art. 78 do referido Estatuto dispõe que "Constitui patrimônio da Assembleia de Deus - Missões em Minas Gerais os bens móveis, imóveis e valores que adquirir por Compra, doação ou qualquer meio legal de aquisição da propriedade, inclusive os afetos ao uso de suas Regionais e Congregações." (fl. 32). Logo, inegável a configuração do esbulho, mostrando-se manifestamente ilegítima a posse exercida pela requerida, ora 1ª apelante, visto que não se considera legítima a referida emancipação, sendo os imóveis confiados à parte requerida pela requerente, para o exercício das atividades religiosas ligadas às normas estatutárias as quais vinculam as partes. Portanto, impõe a manutenção da sentença, conforme fundamentos expostos. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, matéria objeto do 20 recurso, tem-se que o juízo condenou a parte vencida (no caso a reque rida/la apelante) ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil Reais). A requerente, ora 2ª apelante impugna este capítulo da sentença, requerendo que os honorários advocatícios sejam arbitrados com base no proveito econômico da causa, a ser apurado em liquidação de sentença, em observâncias aos parâmetros e percentuais de 10% a 20%, conforme previsto em lei. De acordo com o art. 85, §2º, do CPC, que os honorários advocatícios serão fixados com base no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC, ou por apreciação equitativa quando não for possível mensurar o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo, nos termos do §8º, do mencionado dispositivo legal Dispõe o art. 85, §2º, do CPC, que os honorários advocatícios serão fixados com base no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC, ou por apreciação equitativa quando não for possível mensurar o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo nos termos do §8º, do mencionado dispositivo legal:(...) Assim, considerando os limites quantitativos (ad. 85, §2º, CPC) e qualitativos (ad. 85, §2º, I a IV, CPC) acima apontados visando à remuneração compatível para o arbitramento de honorários e considerando se tratar de ação envolvendo demanda que possui certo grau de

complexidade, exigindo dispêndio de tempo para a elaboração do serviço, patente reconhecer que o valor dos honorários devem ser fixados em observância a todos esses critérios. Ainda, aliado ao fato de que não se faz possível mensurar o proveito econômico e em sendo o valor da causa for muito baixo, nos termos do §8º, do mencionado dispositivo legal, os honorários advocatícios, devem ser fixados por apreciação equitativa, pelo que devem ser fixados em R\$4.000,00 (quatro mil Reais), sendo esta quantia pata a remunerar o patrono da parte, levando-se em consideração os parâmetros acima mencionados.”

Nesse contexto, entendo como equivocada a alegação da ocorrência de erro de fato nas razões do recurso especial interposto pela ASSEMBLEIA DE DEUS – MINISTÉRIO VALE DO JATOBÁ e PAULO DE OLIVEIRA SANTOS.

A alegação de errônea valoração da prova é critério subjetivo que difere da regular reavaliação jurídica de fato incontroverso. Esta Corte de precedentes admitiu apenas esta última em oportunidades diversas (REsp 1.437.144/SC, Quarta Turma, julgado em 24.9.2019; REsp 1.607.715/AL, Segunda Turma, julgado em 7.3.2017).

Significa dizer, em melhor expressão, que a possibilidade de reavaliação jurídica da prova consiste não em um reexame propriamente dito, mas sim em um reenquadramento legal de fatos incontroversos, admitidos ou comprovados, ou mesmo a aplicação de método de interpretação que confira conclusão diferente ao julgamento.

No presente caso concreto, o fato que foi demonstrado nas instâncias ordinárias não exige nova capitulação jurídica ou método hermenêutico diverso. Prova cabal disso reside no dado de que nem sequer foi indicado outro fundamento legal ou técnica de interpretação pela parte recorrente. O que chegou a esta instância uniformizadora foi a mera insurgência quanto às provas que sustentaram o acórdão recorrido.

Na mesma toada, melhor sorte não assiste à alegação de violação aos arts.54, 111, 58, 112 e 113 do Código Civil. Na verdade, para possibilitar a verificação do cumprimento dos requisitos defensivos alegados pelas recorrentes, é necessário inviável análise das cláusulas estatutárias da entidade religiosa, medida já vedada por esta Turma em aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. INGRESSO DE NOVOS ASSOCIADOS. RECUSA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971)" (AgRg no AREsp 799.978/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos, a fim de reconhecer que as agravadas preencheram as condições necessárias para ingresso no quadro associativo da agravada. Dessa forma, a fim de alterar o acórdão recorrido, seria necessário reexame da prova dos autos e interpretação das cláusulas

estatutárias, o que é inviável em recurso especial, nos termos da súmula mencionada. 4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.863.741/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DEMANDA EM QUE DE BUSCA AFASTAR A LIMITAÇÃO DE INGRESSO DE NOVO MÉDICO NOS QUADROS DA COOPERATIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária. 2. Na hipótese, para infirmar as premissas fáticas nas quais se baseou o Tribunal a quo para não admitir o ingresso do recorrente nos quadros da cooperativa face o descumprimento de requisitos constantes no Estatuto Social, revelar-se-ia necessária uma incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos enunciados contidos nas Súmulas 5 e 7, desta Excelsa Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 799.978/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017.)

Tampouco prospera a insurgência quanto à assertiva de vulneração às normas dos arts. 229 da Lei 6.404/1976, 1.204 e 2.033 do Código Civil. Primeiro, porque a disciplina da cisão contida na lei das sociedades por ações é aplicável de forma específica às referidas pessoas jurídicas empresariais constituídas com finalidades lucrativas. Não é este, todavia, o caso das entidades religiosas, que possuem objetivos altruístas e filantrópicos.

Além do mais, não há previsão legal nesse sentido. Quando o legislador quis adotar disposições de uma dada pessoa de direito privado em outra, o fez expressamente, como se exemplifica no art. 44, § 2º, do CC.

Em segundo lugar, em atenção à definição das premissas fáticas delineadas pelo acórdão do Tribunal de origem, o eventual reexame dos fatos e das circunstâncias em torno do esbulho, turbação, manutenção e aquisição da posse exigiria inequívoco revolvimento do suporte fático-probatório, conforme precedente desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRIBUNAL ESTADUAL RECONHECEU QUE A ÁREA ESTÁ DELIMITADA, TRATAVA-SE DE VENDA AD MESURAM E CARACTERIZADO ESBULHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026 DO CPC/15 CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local. Violação ao art. 1.026 do CPC/15 caracterizada. Recurso provido nessa parte. 2. Inexiste ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem examina e

decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional. 3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando a sentença, concluiu, entre outros fundamentos, que a área objeto da reintegração de posse está delimitada no contrato entabulado entre as partes, a venda do imóvel foi ad mesuram e que o ora Agravante "construiu a cerca em local diferente do indicado na aquisição e alterou a localização das cercas em três períodos distintos, invadindo sistematicamente terras sob a posse dos autores, caracterizando o esbulho". 4. A pretensão posta no recurso especial, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento. (AREsp n. 3.013.699/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Passa-se agora ao exame da irresignação trazida no recurso especial interposto pela ASSEMBLEIA DE DEUS – MISSÕES EM MINAS GERAIS, em especial a afirmada divergência jurisprudencial.

Foi apontada similitude fática entre o acórdão recorrido e a decisão colegiada proferida no REsp 1.746.072/PR. Contudo, a parte recorrente não observou que, apesar de ambas as causas discutirem a forma de arbitramento dos honorários sucumbenciais, os litígios tratam de bens da vida de conteúdo essencialmente diversos.

A natureza do bem jurídico almejado influencia no cômputo da despesa sucumbencial, até porque os pedidos balizam a base econômica sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte vencedora.

No presente caso, pretendeu-se a reintegração da posse de bem imóvel com seus bens móveis satélites, ao passo que o processo indicado como paradigma tratou de ação revisional de contrato cumulada com pedido de nulidade de cláusulas contratuais e repetição de indébito ajuizada por sociedade empresária em face da instituição bancária.

Logo, é evidente a disparidade entre as pretensões e os consequentes desdobramentos sobre a verba sucumbencial. Contudo, a ausência de similitude fática não necessariamente afastou a relevância e pertinência da alegação de violação à lei processual.

O acórdão recorrido, considerada a parte integrativa dos embargos de declaração, tratou do ponto nos seguintes termos (e-STJ, fls. 933, 980-981):

“Assim, considerando os limites quantitativos (ad. 85, §2º, CPC) e qualitativos (ad. 85, §2º, I a IV, CPC) acima apontados visando à remuneração compatível para o arbitramento de honorários e considerando se tratar de ação envolvendo demanda que possui certo grau de complexidade, exigindo dispêndio de tempo para a elaboração do serviço, patente reconhecer que o valor dos honorários devem ser fixados em observância a todos esses critérios. Ainda, aliado ao fato de que não se faz possível mensurar o proveito econômico e em sendo o valor da causa for muito baixo, nos termos do §8º, do mencionado dispositivo legal, os honorários advocatícios, devem ser fixados por apreciação equitativa, pelo que devem ser fixados em R\$4.000,00 (quatro mil Reais), sendo esta quantia pata a remunerar o patrono da parte, levando-se em consideração os parâmetros acima mencionados.(...) Por sua vez, acerca do apontado erro material, ao indicar o valor da causa como "muito baixo" de fato, trata-se de equívoco, visto que conforme fi. 12 o valor da causa fora fixado em 2012 em

R\$100.000,00 (cem mil Reais). Diante disso, deve ser excluída tal expressão 'e em sendo o valor da causa muito baixo' pelo que estabelecendo a norma legal a impossibilidade de aferir o proveito econômico, tal como disposto no voto, mantém-se a fixação de forma equitativa, pelo que embora o erro material, a correção de tal vício não altera o teor do julgado."

Como se viu, o Tribunal de origem entendeu que o objeto pretendido na ação possessória não era passível de mensuração. No entanto, ao assim proceder, o acórdão do Tribunal de origem distanciou-se do entendimento dominante desta Corte em relação à correta aplicação e interpretação da norma do art. 85, § 2º, do CPC:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E ACESSÕES INDEVIDA. MÁ-FÉ NO EXERCÍCIO DA POSSE (SÚMULA 7/STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO (CPC, ART. 85, § 2º). SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelos recorrentes, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp 1.829.793/SE, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019). 4. Na hipótese, havendo proveito econômico, não há que se falar em fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa, tendo que se observar a ordem de vocação determinada pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, afastou o pedido de indenização referente às benfeitorias e acessões no imóvel, em razão de a posse exercida pelos agravantes não ser de boa-fé. A pretensão de modificar esse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.730.636/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega

provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.169/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

Processo civil. Impugnação ao valor da causa. Possessória. Ação de manutenção de posse. Proveito econômico. Aplicação por analogia do art. 259, VII, do CPC. Impossibilidade. - Na ação possessória, sem pedido de rescisão contratual nem perdas e danos, o valor da causa é o benefício patrimonial pretendido pelo autor, dada a omissão legislativa e não a estimativa oficial para lançamento do imposto. - Mesmo que não se vislumbre um proveito econômico imediato na ação de manutenção de posse, inexistindo pedido de perdas e danos, não se pode olvidar a natureza patrimonial da demanda, que está associada ao benefício buscado em juízo, que, por seu turno deve corresponder ao percentual da área questionada, devendo ser considerados, entre outros elementos, o preço pago pela posse. (REsp n. 176.366/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/10/2001, DJ de 19/11/2001, p. 260.)

O proveito econômico da ação possessória é mensurável, qual seja o benefício patrimonial pretendido pela parte autora, de modo que fica a cada caso concreto o debate acerca do seu montante.

No caso concreto, como não se impugnou o valor da causa em nenhum momento, não há obstáculo para utilizar o valor indicado na inicial como parâmetro para aferição dos honorários de sucumbência a serem calculados na ordem preferencial do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante todo o exposto, conheço dos agravos de ASSEMBLEIA DE DEUS – MINISTÉRIO VALE DO JATOBÁ e de PAULO DE OLIVEIRA SANTOS, para negar provimento aos respectivos recursos especiais. Conheço do agravo interposto por ASSEMBLEIA DE DEUS – MISSÕES EM MINAS GERAIS para dar provimento ao respectivo recurso especial, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do proveito econômico indicado na petição inicial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.196.909 / MG

Número Registro: 2022/0264276-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024120680699 06806999720128130024 10024120680699005 10024120680699006
10024120680699007 10024120680699008 10024120795216008
1002412079521600810024120680699008 24120680699 6806999720128130024

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO BELO HORIZONTE

OUTRO : ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO MISSOES EM MINAS

NOME GERAIS

ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE CAFÉ DE SOUZA NOVAIS - MG042288

LUIZ HENRIQUE FRANCA ALVES DA SILVA - MG067659

JUANA NOVAIS MACHADO - MG102333

ROBERTA DE AGUIAR SIMÕES - MG114758

AGRAVANTE : ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO VALE DO JATOBA

AGRAVANTE : PAULO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS : SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955

DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452

RODRIGO COELHO DOS SANTOS - MG155611

PATRICIA TEODORO DE FREITAS GOMES - MG191729

ANA SOFIA VILANOVA MONKEN - MG201337

AGRAVADO : IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO BELO HORIZONTE

OUTRO : ASSEMBLEIA DE DEUS - MISSOES EM MINAS GERAIS
NOME

ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE CAFÉ DE SOUZA NOVAIS - MG042288

LUIZ HENRIQUE FRANCA ALVES DA SILVA - MG067659

JUANA NOVAIS MACHADO - MG102333

ROBERTA DE AGUIAR SIMÕES - MG114758

AGRAVADO : ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO VALE DO JATOBA

AGRAVADO : PAULO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS : SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955

DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452

RODRIGO COELHO DOS SANTOS - MG155611

PATRICIA TEODORO DE FREITAS GOMES - MG191729

ANA SOFIA VILANOVA MONKEN - MG201337

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026